

O benefício de prestação continuada e as alterações trazidas pela Lei nº 14.176/21 no critério econômico para sua concessão

The continued benefit and the changes brought by Law 14,176/21 in the economic criteria for its granting

*Francieli Puntel Raminelli¹
Gislaine Aguiar da Silva²*

Resumo: O benefício de prestação continuada (BPC) é o direito do cidadão portador de deficiência ou idoso, que não pode se manter ou ter ajuda da sua família, receber um salário mínimo. Para ter direito ao benefício, o requerente deve preencher requisitos legais, entre eles o de renda máxima per capita mensal. Este critério, no entanto, há anos gera divergência e, após diversas mudanças legislativas e decisões judiciais, foi novamente alterado em 2021. Neste sentido, busca-se responder: quais foram as mudanças trazidas pela Lei nº 14.176/21 para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e quais são os impactos práticos acarretados por elas? Objetiva-se conceituar o BPC/LOAS, apresentar os pontos divergentes acerca do critério econômico para concessão do benefício e analisar as alterações trazidas pela legislação. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que as definições trazidas pela Lei nº 14.176/21 são benéficas aos cidadãos e possibilitam uma maleabilidade necessária na análise casuística da necessidade de cada requerente.

Palavras-chave: Assistência social. Benefício de prestação continuada. Critério de renda. Lei nº 14.176/21. LOAS.

Abstract: The continued benefit (BPC) is the right of a disabled or elderly citizen, who cannot support himself or have help from his family, to receive a minimum wage. To be entitled to the benefit, the applicant must meet legal requirements, among them the maximum monthly per capita income. This criterion, however, has generated divergence for years and, after several legislative changes and court decisions, it was changed again in 2021. In this sense, the objective is to answer the question: what are the changes brought about by Law 14176/21 for the concession of the BPC

¹Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pela Universidade de Sevilla (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Graduada em Direito pela UFSM, tendo recebido Láurea Acadêmica. Pesquisadora externo do CEPEDI/UFSM. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6301-1490>

²Possui graduação em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná (2020). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3189-7223>.

benefit previously foreseen in the Organic Law on Social Assistance and what are the practical impacts caused by them? The objective is to conceptualize BPC/LOAS, present the divergent points about the economic criteria for the concession of the benefit and analyze the alterations brought about by the legislation. The deductive approach, monographic procedure, and the techniques of documental and bibliographical research were used. It is concluded that the definitions brought by Law nº 14.176/21 are beneficial to the citizens and make possible a necessary malleability in the case-by-case analysis of each applicant's needs.

Keywords: Social Assistance. Continued benefit. Economic criteria. Law 14.176/21. LOAS.

1. Introdução

O benefício de prestação continuada (BPC) faz parte do sistema de seguridade brasileiro, mais especificamente da parte de assistência social, uma vez que se volta para pessoas portadoras de deficiência ou idosos que não tenham condições de se sustentar por conta e nem receber apoio familiar. Este é um benefício que independe de contribuições anteriores do indivíduo para ser concedido; no entanto, sua concessão requer o preenchimento de muitos requisitos previstos na Lei de Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Entre estes requisitos está o critério econômico que deve ser atendido pelos requerentes e que sempre gerou muita discussão em razão de ser bastante rigoroso. A priori, a legislação sempre previu que para a concessão do BPC/LOAS o valor máximo *per capita* recebido mensalmente pelo requerente e seu círculo familiar era de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Inúmeras foram as modificações legislativas a esse respeito, bem como diferentes decisões foram tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, gerando, por anos, insegurança jurídica em razão de divergências ocasionadas pela controversa questão.

Em 2021, no entanto, uma nova lei, a Lei nº 14.176, trouxe importantes modificações neste critério, uma vez que inseriu novos aspectos para a análise da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade tratadas pela LOAS. Este é um tema de extrema relevância social, uma vez que no Brasil, em 2023, o número de beneficiários do BPC é de mais de 4,7 (quatro vírgula

sete) milhões e cada detalhe alterado na lei pode incluir ou excluir o direito destas pessoas receberem o benefício (BRASIL, 2023).

Sendo assim, busca-se responder: quais foram as mudanças trazidas pela Lei nº 14.176/21 para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e quais são os impactos práticos acarretados por elas?

Objetiva-se conceituar o BPC/LOAS, bem como apresentar as principais alterações legislativas realizadas a seu respeito nos últimos anos. Ademais, pretende-se apresentar o histórico de alterações em relação, especificamente, ao critério de renda aplicado e as divergências legais e jurisprudenciais a respeito do tema no Brasil. Por fim, apresentam-se as mudanças realizadas pela Lei nº 14.176/21 e os seus impactos na concessão deste benefício.

Para alcançar estes objetivos, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo do geral para o específico - significa dizer, estudou-se inicialmente o conceito geral da assistência social no Brasil e do Benefício de Prestação Continuada, seu histórico de alterações e, por fim, as últimas modificações trazidas pela Lei nº 14.176/21, do método de procedimento monográfico (análise profunda de um tema específico) e histórico e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O presente trabalho está dividido em duas partes, além da introdução e da conclusão: a primeira, na qual se realiza a apresentação do benefício de prestação continuada de acordo com a evolução legal de sua previsão e concessão; e a segunda, na qual se aborda a discussão levantada nos últimos anos acerca do critério de renda para a concessão do BPC assim como se analisa as alterações trazidas pela Lei nº 14.176/21.

Sendo assim, no item a seguir será apresentado o Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº 8.742/93, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

2. Direito fundamental à assistência social e o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil

Uma vez que a principal função do Estado é assegurar o bem comum da sociedade e tem por finalidade assegurar a todos uma vida com dignidade, não pode se manter inerte diante dos problemas resultantes das desigualdades sociais existentes. Isso porque os direitos sociais, entendidos como direitos fundamentais, efetivam-se também em função da construção de um mínimo de condições existenciais do ser humano (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 15-16).

Foi por meio da “Constituição Cidadã, como ficou conhecida a CF/88, que se deu a primeira experiência brasileira de reconhecimento universal de direitos sociais inerentes a cidadania” (RANGEL et al., 2009). Especificamente, foi a partir da Constituição de 1988 que foi expressamente previsto o sistema da seguridade social.

A seguridade social é um sistema de proteção social que se dispõe a assegurar uma vida digna aos indivíduos, proporcionando um mínimo essencial, para que possam ter uma vida boa e não uma boa vida, ou, melhor dizendo, para que tenham uma vida digna. Neste sentido, Gouveia (2018, p. 21) aponta que a seguridade social possui estreita relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no art. 1º da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988).

A seguridade social pode ser conceituada como “um sistema de extensa proteção social que visa proteger as principais necessidades da sociedade como um todo” (GOUVEIA, 2018, p. 21), no intuito de assegurar todos os elementos mínimos para a preservação da vida. Assim, “sendo o direito à seguridade social um dos direitos fundamentais do homem, este não pode ser relegado a um segundo plano” (GOUVEIA, 2018, p. 22).

De acordo com o art. 203 da Constituição Federal Brasileira, a seguridade social divide-se em três: assistência social, saúde e previdência social (BRASIL, 1988).

A assistência social “é uma política pública não contributiva, é dever do Estado e um direito humano social de todo cidadão que dela necessitar” (FERNANDES; SILVA, 2016, p. 393). Neste sentido, a assistência social é um direito de todo cidadão brasileiro, sendo que a partir do artigo 203 da Constituição Federal Brasileira extrai-se o entendimento de que a assistência social é assegurada através de benefícios e serviços sociais (BRASIL, 1988).

Entre estes benefícios e serviços encontra-se aquele denominado “Benefício de Prestação Continuada” (BPC), especificamente no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Ele expressamente prevê “[...] a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

Este benefício, previsto constitucionalmente, é regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993 (BRASIL, 1993), chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que também regulamenta outros tipos de benefícios e serviços assegurados pelo Poder Público, além de determinar como ocorrerá o seu financiamento. Isso justifica o fato de que o BPC é popularmente conhecido como “BPC-LOAS” ou mesmo apenas “LOAS”.

O BPC-LOAS serve de mecanismo na preservação da dignidade da pessoa humana. Segundo Couto et al. (2017), os direitos sociais dependem da situação e da condição dos que necessitam, adotando-se o princípio da subsidiariedade, fazendo com que o Estado só atue quando a família não puder suprir as necessidades dos indivíduos. Por esse motivo o BPC não é direito de todo o cidadão brasileiro, mas apenas daqueles que comprovem a impossibilidade de manutenção por si ou pela sua família.

É importante frisar que o BPC-LOAS se amolda para atender a necessidade da sociedade, tratando-se de benefício de cunho alimentar. Sua

ausência acaba por violar a dignidade da pessoa humana e ameaçar, inclusive, o direito à vida. Neste sentido, este benefício baseia-se na em um dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a “erradicação da pobreza, tendo em vista que o BPC é um exemplo de crescimento econômico gerado pela distribuição de renda aos mais pobres” (FERNANDES; SILVA, 2016, p. 393).

É por ser de cunho alimentar que o Benefício da Prestação Continuada (BPC), de acordo com o art. 23 do Dec. nº. 6.214/2007, “é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” (BRASIL, 2007). Ressalva-se, que, “no entanto, o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros e sucessores, na forma da lei civil” (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 803). Sendo assim, esse é um benefício de caráter personalíssimo.

Além disso, faz-se oportuno mencionar que nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) está previsto que o benefício assistencial de Prestação Continuada não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego.

Estão excluídos desta restrição aqueles da assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, e também a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso de pessoa com deficiência, sendo que esta remuneração decorrente de contrato de aprendizagem está limitada ao prazo máximo de dois anos (BRASIL, 1993). Um exemplo de possibilidade de cumulação é a pensão especial devida aos dependentes das vítimas da hemodiálise de Caruaru/PE, prevista na Lei 9.422, de 24 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996).

Em caso de possibilidade de concessão de dois benefícios, pode ser feita a opção pelo mais vantajoso, uma vez que, o enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social determina o dever do servidor em orientar o

assistido no sentido de lhe proporcionar o melhor benefício (art. 532, Instrução Normativa n. 77/2015) (BRASIL, 2015).

Ademais, debateu-se na Turma Nacional de Uniformização o Tema 253 sobre a possibilidade ou não de cumulação entre auxílio-acidente e benefício assistencial de prestação continuada. Diante disso, firmou-se a seguinte tese: “É inacumulável o benefício de prestação continuada - BPC/LOAS com o auxílio-acidente, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993, sendo facultado ao beneficiário, quando preenchidos os requisitos legais de ambos os benefícios, a opção pelo mais vantajoso” (BRASIL, 2021b).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) diz respeito a um benefício assistencial e, por essa razão, não exige que o cidadão tenha contribuído com seguridade social para fazer jus ao mesmo. Neste âmbito, questão interessante foi levantada com a promulgação do Decreto nº 6.214/2007, que expressamente previu, em seu art. 7º, que os benefícios assistenciais pecuniários eram devidos somente aos brasileiros natos e aos estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil (BRASIL, 2007).

Bittencourt (2021, p. 396), asseverou a inconstitucionalidade do Decreto supramencionado, uma vez que “direcionar o benefício somente aos brasileiros natos ou naturalizados traduz [...] afronta ao texto da Carta Maior, pois marginaliza os não nascidos no Brasil ou os que não nascidos não tenham efetivado sua naturalização”. No mesmo sentido, a própria Constituição, em seu art. 203, determina que o benefício será prestado a quem dele necessitar, não havendo qualquer exceção expressa (BRASIL, 1988).

Diante disso, após muitas alterações na Lei, em 2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu que a condição de estrangeiro residente no Brasil sem naturalização não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social às pessoas com deficiência e aos idosos. O recurso extraordinário que tratou do assunto (RE 587970/SP) teve repercussão geral reconhecida sobre o tema, sendo que a tese de repercussão geral aprovada foi que “Os estrangeiros residentes no

país são beneficiários da assistência social prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais” (BRASIL, 2017).

No ano de 2011, importantes mudanças ocorreram na regulamentação do BPC, após alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho (BRASIL, 2011a), e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto (BRASIL, 2011b), com destaque para esta última que introduziu significativas e positivas mudanças em relação às pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.435/2011 (BRASIL, 2011a) alterou o § 2º do art. 20 da LOAS, que determinava, primordialmente, que pessoa com deficiência era aquela incapacitada para vida independente e para o trabalho (BRASIL, 1993). Com a nova redação, implementou-se uma importante redefinição no conceito em questão, estabelecendo que a pessoa portadora de deficiência, “é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2011a).

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 12.435/11 determinou, como impedimentos de longo prazo, “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência *para a vida independente e para o trabalho* pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (BRASIL, 2011a, art. 20, § 2º, II, grifou-se).

Na concepção de Pereira (2012, p. 23), a deficiência deveria ser entendida como um impedimento de longo prazo, não necessariamente definitivo ou permanente, sendo que a principal diferença introduzida pela alteração legislativa está no fato de que se deixa de exigir a incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho. Sendo assim, a deficiência deve ser entendida como um fenômeno biológico e social que impede o indivíduo de prover a sua própria subsistência, não necessariamente de forma permanente, desde que tal impedimento ocorra por um longo prazo.

Neste sentido, a Lei nº 12.435/2011, promulgada pouco mais de um mês depois (BRASIL, 2011b), alterou novamente o conceito de pessoa com deficiência e suprimiu o conceito de impedimento por longo prazo. *In verbis*, determinou que “§ [...] considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2011b).

Note-se que, com as alterações da referida Lei, tanto o deficiente físico quanto o mental podem receber o benefício assistencial, desde o nascimento. Anteriormente não era suficiente, para a caracterização da deficiência, a incapacidade para o trabalho, sendo ainda necessário a incapacidade para a vida independente.

Desta forma, a nova redação do §2º do art. 20 da Lei 8.742/1993, promovida pela Lei 12.470/2011, reparou esta incongruência, ao retirar a exigência da incapacidade para a vida independente para que o segurado seja considerado pessoa com deficiência (BRASIL, 2011b). Logo, a nova redação só exigiu, para a concessão do benefício, impedimentos de longo prazo que impossibilitem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (KERTZMAN, 2021, p. 600).

Posterior modificação ocorreu com a Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, que trouxe novas exigências para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. De acordo com o §12 do art. 20 da Loas, incluído pela Lei 13.846/2019, foram inseridos como requisitos para concessão a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro único (BRASIL, 2019). É de fundamental importância a inscrição do idoso e do deficiente no Cadastro Único, uma vez que por meio deste instrumento serão identificadas e caracterizadas as famílias de baixa renda.

A exigência se justifica para melhor fiscalização, a fim de possibilitar o cruzamento de dados, com a intenção de precaução de fraudes, sendo que o benefício somente será concedido ou mantido caso as inscrições tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (AMADO, 2021, p. 41).

A fim de evitar qualquer irregularidade, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência, de acordo com art. 21, § 3º, da Lei 8.742/1993 (BRASIL, 1993).

Somando-se a isso, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido, terá o seu benefício suspenso (CASTRO; LAZZARI, 2021, p. 803). Por fim, cabe aludir que “a cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício em momento posterior” (KERTZMAN, 2021, p. 603).

Para a concessão do benefício quanto à pessoa com deficiência, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) adota critérios específicos. Diante disso o cidadão ficará sujeito a uma avaliação acerca da sua deficiência e do grau de impedimento à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de acordo com o art. 20, §6º da LOAS (BRASIL, 1993), alterado pela Lei nº 12.470/2011 (BRASIL, 2011b).

Verifica-se que o BPC é uma importante política pública social que concretiza o direito humano social à prestação do mínimo existencial. A assistência social, e mais especificamente o BPC, faz parte da concretização dos objetivos fundamentais da Constituição Federal, pois atua no enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais de forma integrada às

políticas públicas, garantindo mínimos de sobrevivência aos que necessitam, e desenvolve a universalização dos direitos humanos sociais.

No entanto, a concessão do BPC, ao longo dos anos, foi marcada por discussões doutrinárias e judiciais acerca, principalmente, do critério econômico que deve ser aplicado. No próximo item analisar-se-ão os principais pontos de controvérsias, bem com as principais alterações realizadas neste quesito.

3. O histórico da discussão acerca do critério econômico para a concessão do BPC/LOAS

Um dos temas mais controversos acerca da concessão do Benefício de Prestação Continuada versa sobre o critério econômico. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

A regulamentação foi promovida pelos artigos 20, 21 e 21-A da Lei 8.742/93 (LOAS), que definiram alguns parâmetros para a concessão e manutenção do BPC: o critério objetivo de renda (§ 3º do art. 20) que somente considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal *per capita* fosse inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo; a impossibilidade de acumulação com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime; a sujeição a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do INSS, entre outros (BRASIL, 1993).

Verifica-se que a legislação instituiu um critério objetivo para aferição do estado de carência do idoso ou do deficiente: renda *per capita* familiar inferior $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

No entanto, desde o início esse critério foi questionado sob a ponderação de sua inconstitucionalidade. Fernandes e Silva (2016, p. 398) dispõem que isso acontece uma vez que este critério é excessivamente rigoroso, uma vez que “ainda que alguns não se enquadrem no critério de renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, tais cidadãos também não possuem os meios necessários à sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, tendo, portanto, o direito ao referido BPC”.

De acordo com Gouveia (2018, p. 226), o critério de renda familiar de um quarto do salário-mínimo não deveria ser mantido, uma vez que, “se a concepção da lei foi conceder o benefício a quem dela necessite, o que dever-se-ia observar seria o grau de miserabilidade e não o quanto grafado em lei”.

A grande discussão que persistiu por anos foi justamente sobre esse critério da renda. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232-1 (BRASIL, 1998), determinou que a *renda per capita* deveria ser a determinada na Lei nº 8.742/93, ou seja, um quarto do salário-mínimo. “Tal decisão restou reafirmada pela doutra Ministra Ellen Gracie ao conceder a liminar a favor do INSS na Reclamação 2281” (GOUVEIA, 2018, p. 226).

Segundo o entendimento de Maciel e Pitta (2016, p. 60) “O requisito de miserabilidade da forma como posto viola o princípio da dignidade humana, daí a plausível tese de inconstitucionalidade apregoada pela ADI nº 1232-1 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF)”. No entanto, “embora com resistências, o STF concluiu que a lei era soberana na definição de critérios”. Sendo assim, “a decisão tomada pelo Supremo, no julgamento da ADI 1232-1/DF, foi no sentido de julgar constitucional o disposto do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93” (PIEROTTI, 2011, p. 111).

No entanto, como relata Kertzman (2021, p. 601), apesar desta decisão, em outros julgados o “Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a

flexibilização do critério estabelecido pela Lei, se restar provado no processo a falta de condição de sustento”.

Diante disso, a questão foi novamente discutida na Reclamação 4374 e, em 18 de abril de 2013, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, que estabelecia como critério para concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse requisito estava defasado para determinar a situação de miserabilidade (BRASIL, 2013a). Verificou-se, portanto, a inconstitucionalidade do critério legal da renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (BRASIL, 2013a).

Desta forma, após este julgado, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a permitir que os postulantes sejam amparados com benefícios assistências da LOAS mesmo possuindo uma renda familiar *per capita* superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, desde que comprovem a situação de miserabilidade.

A primeira previsão legal neste sentido veio com a Lei nº 13.146 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), que aprovou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em vigor desde o dia 03 de janeiro de 2016. Com ela, a LOAS passou a prever expressamente que para a concessão do BPC poderiam ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade - §11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (BRASIL, 1993).

Assim, de acordo com a nova previsão legal, para que os requerentes do BPC/LOAS possam ser contemplados com o benefício, precisam comprovar, além de sua própria hipossuficiência, também a de sua família. Referida lei também inseriu o §9º do art. 20 na Lei da LOAS, definindo que “os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o §3º deste artigo” (BRASIL, 1993).

Ainda neste importante quesito, a Lei nº 13.982/2020 previu que “o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoas com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família” (BRASIL, 2020).

Nota-se a preocupação do legislador em amparar os direitos sociais do idoso como também das pessoas com deficiência. Ou seja, o benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas.

Além do mais, de acordo com §2º do art. 21-A, da Lei nº 8.742/1993, inserido anteriormente pela Lei nº 12.460/11 (BRASIL, 2011b), “a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício” (BRASIL, 2011). Assim, desde 2011 as pessoas portadoras de deficiência aprendizes poderiam cumular essa função com o benefício concedido.

Da mesma forma, a Lei nº 12.470/11 (BRASIL, 2011b) também atualizou os textos dos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.742/1993. Neste sentido, prevê o art. 20, em seu parágrafo quarto, que “A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício em momento posterior” (BRASIL, 1993).

Segundo o disposto no artigo 21-A, “o benefício de prestação continuada será suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual” (BRASIL, 1993). Contudo, de acordo com o art. 21-A, §1º da Lei nº 8.742/1993 (BRASIL, 1993), este benefício pode ser requerido novamente e sem a necessidade de nova perícia médica ou nova avaliação do grau de deficiência ou incapacidade se for “extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora, e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego, e não tendo

o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário”, respeitando o período de revisão de 02 (dois) anos.

Após esta evolução legislativa que aconteceu ao decorrer dos anos, é possível verificar a evolução da lei, “por estimular a inclusão social na medida em que a pessoa com deficiência pode buscar uma relação empregatícia sem ser punida por tentar algo mais do que o benefício” (MACIEL; PITTA, 2016, p. 58).

A composição familiar para fins de análise de renda também sofreu algumas mudanças, mantendo-se sempre a definição de que são as pessoas que vivem sob o mesmo teto. A Lei nº 12.435/11 alterou e especificou o conceito de família ao inserir nova redação do Art. 20, §1º, da LOAS. Isso porque determinou que, para a concessão do BPC, a família é composta pelo “requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (BRASIL, 2011a).

Com o novo formato do núcleo familiar introduzido pela referida lei, a falta dos pais poderá ser suprida com a existência da madrasta ou padrasto. Quanto aos filhos e irmãos, que antes deveriam ser menores de 21 anos ou inválidos, basta agora que sejam solteiros e residam sob o mesmo teto do requerente do benefício. A lei inseriu também ao rol os enteados solteiros e os menores tutelados que vivam sob o mesmo teto do postulante (PEREIRA, 2021, p.18).

Neste quesito, Gouveia (2018, p. 224-225) aponta que “qualquer indivíduo que não possua esse grau de parentesco com o postulante do benefício da LOAS, deverá ser desconsiderado, tanto para cálculo do número de indivíduos quanto a renda *per capita* do grupo familiar”.

Embora o BPC não possa ser cumulado com outros benefícios, ressalta-se que eventual valor recebido do Programa Bolsa Família não deve ser computado junto à renda mensal familiar, pois o Decreto nº 6.214/2007, que

regulamenta o benefício de prestação continuada, em seu artigo 4º, § 2º, II, veda tal cômputo (BRASIL, 2007).

Bittencourt (2021, p. 472-474) faz uma crítica a esta possibilidade, pois o valor médio do Bolsa Família mensal pode chegar muito próximo ao valor de outros benefícios, como, por exemplo, o do auxílio-acidente e questiona se “o nome do benefício é fator preponderante para que se restrinja sua cumulação”. Isso porque, se o valor é aproximado, mas o nome é diferente, deveria, na sua opinião, haver alteração de interpretação. Por conseguinte, observa-se que o valor do auxílio-acidente é muito similar ao concebido aos familiares a título de Bolsa Família, que permite cumulação com BPC também este benefício deveria ser permitido, tendo em vista o Princípio da Vedação da Proteção Insuficiente.

Cumprindo ainda destacar que segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR em 2013, o valor de um salário mínimo recebido à título de benefício por algum membro do grupo familiar, deve ser excluído do cômputo da renda *per capita* (BRASIL, 2013b).

Sendo assim, percebe-se que a discussão acerca do critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada não havia chegado ao fim, apesar de tantas alterações e decisões judiciais contrárias a ele. Esse cenário se alterou, no entanto, com a Lei nº 14.176/21, que trouxe expressamente à lei a previsão de uma maleabilidade no critério econômico de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo se preenchidos determinados critérios legais. As modificações trazidas por esta lei e suas consequências serão abordadas a seguir.

3.1. A Lei nº 14.176/21 e os novos critérios para concessão do BPC

A assistência social é vista como um sistema de proteção das classes vulneráveis, isto é, pessoas idosas e portadoras de deficiência, que, por idade

avançada ou por serem portadoras de necessidades especiais, acabam vivendo em condição social inferior e encontram-se à margem da sociedade.

A Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 (BRASIL, 2021) trouxe diversas e importantes alterações na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93) e o fez com intento de colocar fim à polêmica sobre a determinação da renda *per capita* ao benefício de prestação continuada (LOAS).

Inicialmente, é importante destacar que também foram introduzidos, no art. 26 da Lei nº 14.176/21, novos parâmetros de definição da situação de vulnerabilidade social, estabelecendo ainda o intitulado auxílio-inclusão para pessoas com deficiência (BRASIL, 2021). Diante disso, o valor será pago aos beneficiários que já recebem o benefício, comecem a trabalhar com remuneração de até dois salários mínimos e que tenham inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) (BRASIL, 2021).

O art. 20 da LOAS passa a dispor em seu parágrafo terceiro, após a alteração trazida pela lei, que uma vez *observados os demais critérios de elegibilidade definidos na própria LOAS*, terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo (BRASIL, 2021, grifou-se). Antes desta alteração não estava expressamente prevista a obrigatoria observação dos critérios de elegibilidade para a concessão do BPC.

Além disso, outra novidade relevante aparece no parágrafo onze do art. 20, que estabeleceu que o regulamento poderá ampliar o limite de renda mensal familiar *per capita* para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, a depender dos critérios previstos no art. 20-B - ambas alterações inseridas pela Lei nº 14.176/21 (BRASIL, 2021).

De acordo com o art. 20-B (BRASIL, 2021), serão observados os seguintes pontos para a ampliação do critério de renda familiar mensal *per capita* para a concessão do BPC, *in verbis*:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o §

11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Sus, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Sendo assim, o grau de deficiência, a dependência de terceiros e o comprometimento do orçamento com gastos necessários para a manutenção da saúde e da vida passam a ser obrigatoriamente observados para a análise do critério de renda. Observa-se que a lei traz amplo avanços nesse sentido, pois passa a considerar outros elementos para possibilitar o critério da renda auferida, uma vez que com frequência apenas o critério objetivo de $\frac{1}{4}$ do salário não corresponde à realidade dos que necessitam do benefício. Com a análise destes critérios, a avaliação para a concessão do BPC/LOAS permite o aumento da renda *per capita* para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o dobro do que era possível pela redação anterior da lei.

De acordo com a previsão legal, os valores referentes ao comprometimento do orçamento familiar com despesas serão definidos em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios (BRASIL, 2021).

Percebe-se que muitos são os pontos que devem ser analisados no caso concreto, a depender de cada contexto e situação. Assim, a alteração trazida pela Lei nº 14.176/21 (BRASIL, 2021) não afastará o debate judicial sobre a renda e a eventualidade de vulnerabilidade no caso concreto.

Isso já havia sido elucidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 580963/PR (BRASIL, 2013b), quando se decidiu que o critério de renda para a concessão do BPC/LOAS não pode ser apenas objetivo; deve o juiz analisar no caso concreto se há necessidade do benefício, mesmo naqueles casos em que a renda é superior ao parâmetro legal, se, por óbvio, ficar comprovada a necessidade (BITTENCOURT, 2021, p. 484-485).

Sendo assim, a Lei nº 14.176/21 traz expressamente o entendimento já defendido pelos Tribunais há anos, com a diferença de que agora, com a previsão legal, os idosos e portadores de deficiência que precisam deste benefício terão direito à uma análise casuística, ou seja, terão analisadas as suas condições para além do simples critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita* mensal na família. Esta lei representa um avanço na garantia dos direitos sociais de cidadãos que precisam deste apoio estatal para sobreviver e garantir uma mínima qualidade de vida, assim como previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988.

4. Conclusão

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal Brasileira e na Lei nº 8.742/93, também denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ele existe como uma maneira de garantir um mínimo existencial para brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil que sejam portadores de deficiência ou idosos e que não tenham condições, próprias ou familiares, de se manter. Por este motivo, o benefício consiste na concessão de um salário mínimo para aqueles que preenchem os critérios previstos em lei.

O BPC/LOAS possui caráter assistencial e, portanto, se destina àqueles que dependem dele para sobreviver. Inúmeros são os requisitos legais que devem ser preenchidos para a sua concessão e, entre eles, está o critério econômico ou de renda, em que, desde início, previu o máximo de $\frac{1}{4}$ (um

quarto) de salário mínimo mensal *per capita* para que o requerente pudesse obter este auxílio. Significa dizer que, dentro dos parâmetros legais do que deve ser considerado “família”, cada integrante não pode receber mais do que esta parcela para o benefício ser concedido.

Este fator, em diversas situações, no entanto, não consegue abranger reais situações de miserabilidade e condições de vulnerabilidade, uma vez que outros são os elementos que devem ser considerados para a concessão do benefício. A título de exemplo, alguns beneficiados, em razão de maior deficiência ou enfermidades, possuem gastos elevados para sua manutenção, o que, pelo critério objetivo da lei não seria considerado – e que acarretaria na exclusão de alguém que efetivamente necessita do benefício.

Ao longo dos anos, diversas foram as discussões e alterações legais no sentido de aprimorar os conceitos e os critérios para a concessão do BPC/LOAS. Da mesma forma, nas últimas décadas, desde a promulgação da LOAS, em 1993, muitas foram as decisões judiciais acerca do tema, algumas, inclusive, divergentes entre si.

Foi neste contexto de insegurança jurídica que, em 22 de junho de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.176, que alterou significativamente o critério de renda para a concessão do BPC. Isso porque, embora tenha mantido o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo *per capita*, dita lei trouxe critérios que tornam possível a concessão do benefício a quem tem o dobro de renda, ou seja, até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal *per capita*, desde que analisados critérios expressamente previstos pela nova lei. Esses três critérios buscam aferir de forma mais acurada a condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade e incluem a análise do grau de deficiência, a dependência de terceiros e os gastos mensais que se referem a despesas com saúde e manutenção da vida.

A inserção destes novos aspectos, que devem ser observados em conjunto com o critério objetivo de renda *per capita*, certamente tornam a análise para a concessão subjetiva e, portanto, permitem que o caso concreto

seja considerado para que uma decisão em consonância com a realidade dos requerentes seja tomada. Ao serem expressamente previstos em lei estes critérios acabam por tornar obrigatória uma consideração casuística na hora da concessão, ou seja, determina que o caso de cada cidadão seja analisado de forma individual, seja pelo INSS ou pelo juiz em sede judicial.

Portanto, analisada a construção história do BPC/LOAS e todas as alterações e construções legislativas e jurisprudenciais a esse respeito, conclui-se que a Lei nº 14.176/21 trouxe um importante avanço na garantia dos direitos sociais de pessoas que dependem deste benefício para poderem sobreviver com um mínimo de dignidade, como determina a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Referências

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14º ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BITTENCOURT, André Luiz Moro. **Manual dos benefícios por incapacidade laboral e deficiência**. 4º ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.

BRASIL. Controladoria Geral da União. Portal da Transparência. **Portal da Transparência divulga gastos com Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc#:~:text=Agora%2C%20C3%A9%20poss%C3%ADvel%20detalhar%20a.filtros%20por%20estado%20e%20munic%C3%ADpio>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.422, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9422.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 23 abr. 2022 - a.

BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011**. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.470%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%202011.&text=20%20e%2021%20e%20acrescenta.4%C2%BA%20e%205%C2%BA%20ao%20art. Acesso em: 23 abr. 2022 - b.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm#art6p. Acesso em: 17 maio 2022 – a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4374**. Pernambuco, Relator Ministro Gilmar Mendes. 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 25 fev. 2022 – a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580963**. Paraná, Relator Ministro Gilmar Mendes. 14 nov. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/porta/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=225&dataPublicacaoDj=14/11/2013&incidente=2602629&codCapitulo=5&numMateria=174&codMateria=1>. Acesso em: 13 maio 2022 – b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 587.970**. São Paulo, Relator Ministro Marco Aurélio. 20 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649377>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 253**. 27 maio 2021. Disponível em: <http://www.justicafederal.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-253>. Acesso em: 25 maio 2022 – b.

COUTO, Berenice Rojas; YAZBEK, Maria Carmelita; SILVA, Maria Ozanira Silva e; RAICHELIS, Raquel [Orgs.]. **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. 5º ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 24º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. Análise Crítica do Benefício de Prestação Continuada e a sua efetivação pelo Judiciário. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 15-27, jan. /abr. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29923.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

RANGEL, Leonardo Alves; PASINATO, Maria Teresa de Marsillac; SILVEIRA, Fernando Gaiger.; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis de Oliveira. Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, v.1, p. 39-94, 2009.

FERNANDES, Kellen Cristine de Oliveira Costa; SILVA, Juvêncio Borges. A judicialização do benefício de prestação continuada – BPC: fenômeno que concretiza o direito humano social à prestação do mínimo existencial. XXV Encontro Nacional do CONPEDI. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/8sgj7g7s/e9s50R5pSBVX8XY1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MACIEL, Alvaro dos Santos; PITTA, Rafael Gomiero. Aspectos críticos do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência no Brasil: o preenchimento de hiatos nos direitos sociais. XXV Encontro Nacional do CONPEDI. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/75j9e43q/69M82EH1IS814Y44.pdf>. Acesso em: 23 de abr. 2022.

PIEROTTI, Wagner de Oliveira. **O benefício assistencial a idosos e portadores de deficiência**. 1º ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2011.

Artigo recebido em: 07/06/2022.

Aceito para publicação em: 30/01/2023.